

## **ESTADO DE EXCEÇÃO E O POLICIAL PENAL: o que eles têm em comum?**

César Augusto Godinho da Silva e Assis<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo pretende verificar qual a relação do estado de exceção com o policial penal. Para tanto, serão analisados os estados de exceção teorizados por Carl Schmitt, Walter Benjamin e Giorgio Agamben, bem como o trabalho de Erving Goffman sobre as instituições totais e a sua contribuição para a mortificação do “eu civil”. A questão da seletividade do sistema penal é posta de forma metafórica, apresentando-se a situação na qual vivem os indivíduos privados de liberdade e os policiais penais, para concluir se estes, assim como os presos, também podem ser considerados abandonados (inimigos) pelo Estado, que se preocupa apenas com sua autoconservação nessa anormalidade permanente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado de exceção. Sistema penal. Instituições totais. Policial penal.

### **ABSTRACT**

This article intends to verify the relationship between the state of exception and the criminal police. Therefore, the states of exception theorized by Carl Schmitt, Walter Benjamin and Giorgio Agamben will be analyzed, as well as the work of Erving Goffman on total institutions and their contribution to the mortification of the “civil self”. The question of the selectivity of the penal system is presented metaphorically, presenting the situation in which individuals deprived of liberty and criminal policemen live, to conclude whether they, individuals deprived of liberty, can also be considered abandoned (enemies) by the State, that is only concerned with its self-preservation in this permanent abnormality.

**KEYWORDS:** State of exception. Penal system. Total institutions. Criminal police.

### **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO. 2 O ESTADO DE EXCEÇÃO NA TEORIA DE CARL SCHMITT. 3 O ESTADO DE EXCEÇÃO PARA WALTER BENJAMIN. 4 O ESTADO DE EXCEÇÃO NA TEORIA DE GIORGIO AGAMBEN. 5 SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL: O ABANDONADO (OU INIMIGO) É SOMENTE O PRESO? 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

### **1 INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória, com área de concentração em Direitos e Garantias Fundamentais. Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq): Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional, coordenado pelos Professores Doutores Américo Bedê Freire Junior, Alexandre Castro Coura e Cássius Guimarães Chai. Egresso da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale). Professor. Advogado. Endereço eletrônico: cezargodinho3@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-0202-0710>

O constitucionalismo no Estado moderno é marcado pela alternância entre períodos de normalidade democrática e exceção. Esta, geralmente, é compreendida como um estado transitório, de modo que aquela seria a regra (nos países que adotam essa forma de governo – via de regra, os ocidentais).

No entanto, Corval (2009, p. 9) observa que, após as grandes guerras, a incapacidade da constituição de servir de meio estabilizador da vida ficou clara, tornando-se necessário compreender a força normativa da constituição e a realidade, concedendo-lhes nova significação, diversa daquela cunhada por Lassalle, que considerava que as constituições detêm uma espécie de vida ativa autônoma não instrumentalizada pelos fatores reais e poder.

A esse novo paradigma da exceção dá-se o nome de exceção permanente, notadamente porque o Estado passa a considerar a ausência de normalidade uma regra, justificando a sua necessidade com o argumento de ser imprescindível à sua autoconservação, situações que produzem profundas modificações nas significações que se dá aos direitos fundamentais e ao funcionamento estatal.

Tornou-se natural que essa exceção permanente seja observada apenas nas situações que tenham relação com a pobreza, que seria criminalizada e colocada numa zona de indecidibilidade, bem como em relação aos indivíduos privados de liberdade, que, representando a “escória da sociedade” e sendo considerados indivíduos “matáveis” ou “dispensáveis”, também viveriam em uma exceção permanente, esquecendo-se, contudo, dos policiais penais, responsáveis pela cautela destes indivíduos.

Partindo-se desse pressuposto, verifica-se que há um ponto sensível a ser analisado: o policial penal, assim como os indivíduos privados de liberdade, vive, também, numa situação de exceção permanente?

Assim, o presente artigo tem o objetivo de analisar as teorias do estado de exceção permanente e a situação à qual os indivíduos privados de liberdade e os policiais penais estão submetidos, para concluir se estes vivem, ou não, num estado de exceção permanente.

Serão apresentados os estados de exceção teorizados por Carl Schmitt, Walter Benjamin e Giorgio Agamben. Na sequência, apresenta-se a questão da seletividade do sistema penal juntamente com o interessante tema das instituições totais e a mortificação do “eu civil”, trabalhado por Erving Goffman, visando concluir qual a relação do policial penal com o estado de exceção.

## 2 O ESTADO DE EXCEÇÃO NA TEORIA DE CARL SCHMITT

O alemão Carl Schmitt foi um dos juristas mais importantes do direito constitucional e internacional da Europa no século XX. Foram grandes as suas contribuições para a pesquisa sobre o funcionamento do Estado moderno.

Grande crítico da Constituição de Weimar, Schmitt considerava que a Carta Constitucional continha várias disposições que não representavam uma decisão política, de modo que prejudicavam a construção de uma comunidade nacional homogênea (Klrschbaum, 2002, p. 62).

Para Corval (2009, p. 100), a crítica de Schmitt estava centrada, principalmente, em dois argumentos:

(i) na noção de soberania como poder de decidir no estado de exceção e (ii) na crença de que o “espírito”, a vontade do povo, somente se revelaria se houvesse homogeneidade/totalidade [...] Quanto à soberania, é dizer, inicialmente – sem descuidar, com isso, das dificuldades contemporâneas do conceito moderno, associado à dicotomia interno e externo aos Estados caracterizados por territórios delimitados e compostos por agrupamentos relativamente homogêneos e identificáveis – que as noções nela abarcadas não só facilitam a inteligência da exceção soberana schmittiana como reforçam a existência da aporia concernente à tensão entre norma e vida.

Por isso Schmitt vai dizer que “soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (2006, p. 7). Segundo o jurista alemão (2006, p. 8):

Não se pode indicar com clareza tipificável quando se apresenta um estado de necessidade, nem se pode ser enumerado, substancialmente, o que pode ocorrer quando se trata, realmente, de um estado extremo de necessidade e de sua reparação. Os pressupostos são aqui, como conteúdo da competência, necessariamente ilimitados. Portanto, no sentido jurídico-estatal, não se pode apresentar nenhuma competência. No máximo, a Constituição pode indicar quem deve agir em tal caso. Não se submetendo a ação a nenhum controle, não há, de nenhuma forma, a divisão, como ocorre na prática da Constituição jurídico-estatal, em diversas instâncias que se equilibram e se obstruem reciprocamente, de modo que fica claro quem é o soberano. Ele decide tanto sobre a ocorrência do estado de necessidade extremo, bem como o que se deve fazer para saná-lo. O soberano se coloca fora da ordem jurídica vigente, porém, a ela pertence, pois ele é competente para a decisão sobre se a Constituição pode ser suspensa *in toto*.

Sobre o assunto, Decothé (2015, p. 6) diz que, para Schmitt:

[...] é o soberano quem decide sobre o estado de exceção, isto significa que o poder não se revela a partir daqueles que cumprem a norma jurídica, o que se tem é apenas uma caracterização da situação burocrática em que subsiste o direito. O poder nu, soberano, é um tipo de força que ultrapassa quaisquer regras e estabelece, portanto, a decisão inédita. Então, desde tal circunstância, podemos perceber que é o soberano quem decide sobre a exceção. No pensamento de Schmitt, a exceção é pensada diante de um cenário no qual não existe uma norma mecanicamente estabelecida. É simplesmente enganoso pensar que através de um código de normas possa vir a existir o poder de processamento e estabelecimento da ordem. Somente na exceção é que a ordem é instaurada e, isto desde uma situação caótica primordial. A decisão do soberano é o momento fundante que garante a ordem.

A constituição seria, portanto, uma decisão política, já que, se soberano é quem decide sobre o estado de exceção e este se verifica fora da norma – numa relação de sobreposição do Estado sobre o Direito, a decisão sobre a exceção não pode ser deduzida da norma válida, até porque o Estado suspende o direito em prol de sua autoconservação.

Contudo, embora não seja deduzida da norma válida, a exceção não se confunde com caos ou anarquia, visto que subsiste, em sentido jurídico, uma ordem, mesmo que não uma ordem jurídica (Corval, 2009, p. 110).

Para se alcançar a denominada “homogeneidade”, Carl Schmitt considerava que a decisão soberana deve distinguir amigos e inimigos com a finalidade de implementar um governo democrático. Nesse ponto, Dyzenhaus (1997, p. 47) explica que:

[...] A ideia expressa na distinção amigo e inimigo é denotar a intensidade mais elevada possível de uma união ou separação, de uma associação ou dissociação. [...] O inimigo político não precisa ser moralmente cruel ou esteticamente feio; ele não tem de manter uma aparência de competidor econômico, e pode até ser vantajoso fazer negócio com ele. No entanto, ele é o outro, o estranho. Basta para sua existência que ele apresente algum sentido especialmente intensivo de alguma coisa existencialmente diferente e estranha, de maneira que no caso extremo de conflitos com ele não possa se decidir por normas gerais predeterminadas ou pelo pronunciamento oficial de algum “desinteressado” e assim “apartidário” partido.

Baseado nessas premissas é que Schmitt entendia – e por isso a criticava – que a Constituição de Weimar configurava apenas compromissos dilatatórios idealizados tanto por “amigos” quanto por “inimigos”, criando uma heterogeneidade que impedia o desenvolvimento pacífico da nação. É por isso que o jurista criticava a relativização liberal da unidade política e a fragmentação pluralística, sobretudo, por

representarem uma provável liberação do potencial de conflitividade social (Corval, 2009, p. 113).

Em suma, Schmitt (2006, p. 109) considera que existe uma hesitação política essencial, ou se preserva uma “[...] democracia sem freios, de populismo plebiscitário, que nos levaria para onde bem entendesse (i.e., para a dominação marxista ou fascista, ou então a ditadura)”. A lei não se sustenta sozinha, depende de um soberano que a proteja: o ditador. Ele tem uma função constitucional, pois age em nome da constituição e toma as medidas que são necessárias para preservar a ordem, que, por sua vez, não são limitadas por lei, são extralegais (Kirschbaum, 2002. p. 66).

Desta forma, para Schmitt seria possível, por exemplo, em nome da preservação do Estado, afastar garantias individuais dos “inimigos” – que devem ser identificados – para manter uma homogeneidade e, por conseguinte, a paz social e o desenvolvimento pacífico da nação.

### **3 O ESTADO DE EXCEÇÃO PARA WALTER BENJAMIN**

Assim como Schmitt, Walter Benjamin vivenciou as constantes crises pelas quais passou a República de Weimar, contudo, chegou a outras conclusões, diversas daquelas apresentadas por Carl Schmitt. Para Benjamin (1998, p. 281)<sup>2</sup>: “[...] o interesse da lei em um monopólio da violência vis-à-vis aos indivíduos não é explicado pela intenção de preservar os fins legais, mas, antes, pela de preservar a própria lei.”

Benjamin sucumbe ao fato de que a sociedade vive em estado de exceção permanente, e reconhece ao soberano o dever de fazer com que o povo não perceba isso. Em *“Theses on the Philosophy of History”*, Benjamin (1985, p. 257)<sup>3</sup> diz que:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de emergência’ no qual vivemos não é a exceção, mas a regra. Devemos alcançar uma concepção de história que esteja em concordância com isso. Então entenderemos claramente que nossa tarefa é promover a vinda de um estado de emergência real, e isto melhorará nossa posição na luta contra o fascismo. Uma das

---

<sup>2</sup> [...] the interest of the law in a monopoly of violence vis-à-vis individuals is not explained by the intention to preserve legal ends, but rather by the intention to preserve the law itself.

<sup>3</sup> The tradition of the oppressed teaches us that the 'state of emergency' in which we live is not the exception but the rule. We must reach a conception of history that accords with this. Then we will clearly understand that our task is to bring about the coming of a real state of emergency, and this will improve our position in the fight against fascism. One of the reasons that fascism is possible is that, in the name of progress, its opponents treat it as a historical norm.

razões que torna o fascismo possível é que, em nome do progresso, seus oponentes o tratam como uma norma histórica.

Benjamin se dedica, portanto, a analisar o Estado moderno, a opressão, a violência, e os oprimidos, ou seja, aqueles sobre os quais recaem a opressão e violência do Estado. Schmitt os chamaria, nesse particular, de “inimigos”.

A violência, segundo Walter Benjamin, é pressuposto do direito, e a tarefa de uma crítica da violência seria expor a situação entre a violência e as situações morais consubstanciadas, em específico, no par direito e justiça (Corval, 2009, p. 133).

O estado de exceção, para o autor, consiste na exclusão permanente do “oprimido”, daí a ideia de exceção como regra. Seria a produção de violência e opressão incessante pelo próprio Estado.

Essa situação de exceção permanente, da maneira como identificada por Benjamin, é bem percebida e difundida midiaticamente quando se fala em exclusão social, em violência sistêmica, em medo permanente nas favelas com o choque constante entre o crime organizado e as forças policiais do Estado. O oprimido, nesse contexto, é a pessoa a quem não se reconhece direitos, ou seja, a vida que não tem valor ao Estado, que abre mão dela em prol da autoconservação da lei.

Consideradas essas premissas, ou seja, da existência de um estado de exceção permanente, Benjamin propõe a instauração de um “real estado de exceção”, sem qualquer viés autoritário. Na verdade, o que o autor pretende é a verdadeira exceção, o fim dos poderes autoritários, o que significaria abolir a dominação e as classes, construir uma sociedade em que não existam “superiores” e “inferiores”, “senhores” e “escravos” (Coelho e Oliveira, 2017, p. 26).

Decothé (2015, p. 7) afirma que:

Para Benjamin os imbróglios referentes à dimensão jurídica são em última instância indecidíveis; já para Schmitt, a questão se apresenta de modo oposto, pois a decisão soberana está impossibilitada de estabelecer algo com clareza quando se trata ou não de um estado de necessidade e por isso acaba decidindo soberanamente com evidente arbitrariedade. Para Benjamin, a função do soberano seria a de não decidir acerca do estado de exceção, mas apenas excluí-lo. O soberano schmittiano é equiparado a Deus nos moldes do sistema cartesiano, a diferença deste para Benjamin é a de que o soberano aqui não é um ser equivalente a Deus, ele não deixa de ser apenas uma criatura.

Como sugere Kirschbaum (2002, p. 72), talvez Benjamin tenha sido o primeiro a entender claramente a tragédia do homem moderno, incapaz de perceber o horror ligado à sua omissão, passivo em relação ao Estado moderno.

#### **4 O ESTADO DE EXCEÇÃO NA TEORIA DE GIORGIO AGAMBEN**

Se para Schmitt o soberano, tendo o poder legítimo de suspender a lei no estado de exceção, encontra-se ao mesmo tempo dentro e fora da ordem jurídica (AGAMBEN, 1999, p. 161), num paradoxo, para Agamben, confrontando esse paradoxo decisionista schmittiano, e ainda, a sobredita violência benjaminiana, é mais adequada a ideia de uma relação mais íntima entre lei e violência, na qual a soberania não é tratada como externa à ordem jurídica, sugerindo que a exceção não está dentro nem fora da lei, mas, sim, num estado indeterminado entre eles (Agamben, 2002, p. 35).

Nesse sentido, Agamben (2004, p. 39) explica que:

Na verdade, o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou uma zona de indiferença em que dentro e fora não se excluem mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica.

Superando esse paradoxo schmittiano, Agamben considera, portanto, que a discussão se o soberano está dentro ou fora da lei no estado de exceção não explica este fenômeno, e apresenta a relação “exclusão inclusiva”, ou seja, o que é excluído do domínio da lei é incluído em virtude de sua exclusão. Conforme Corval (2009, p. 138) explica:

Agamben entende que a categoria fundamental da política ocidental resume-se no binário vida-nua e existência política ou *zoé* e *bios*, exclusão e inclusão. E, inspirado em Foucault, assume o pressuposto de que o homem moderno não é um simples animal vivente capaz de uma existência política (animal político), mas um ser para quem a política é inerente, uma vez que nela está em questão sua própria vivência. Daí a *biopolítica*, o reconhecimento de que a vida natural, biológica, é incluída nos mecanismos e nos cálculos do poder estatal.

A propósito, segundo as palavras de AGAMBEN (2002, p. 25):

A exceção é uma espécie de exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora da relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma de sua suspensão. A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta [...]. Neste sentido, a exceção é verdadeiramente, segundo o étimo, capturada (*ex capere*) e não simplesmente excluída.

Desta maneira, o autor admite que não é a exceção que se subtrai à regra, mas, sim, a regra que dá lugar à exceção, quando se suspende, constituindo-se como regra, ou seja, apenas incluindo alguma coisa através da exclusão, numa relação de exceção (Agamben, 2002, p. 26).

Assim, de acordo com Agamben, existe uma lacuna, porém não está dentro da lei, mas na relação desta com a realidade, de modo que o estado de exceção aparece para preencher essa lacuna na ordem jurídica, com a única finalidade de conservar a existência da norma e sua aplicação à situação considerada normal.

Diferentemente das teorias dos autores apresentados nos tópicos anteriores, o estado de exceção agambeniano “[...] não só sempre se apresenta muito mais como uma técnica de governo do que como uma medida excepcional, mas também deixa aparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica.” (Agamben, 2004, p. 18).

Segundo o pensamento de Jean-Luc Nancy, Agamben (2004, p. 36) considera que o termo mais apropriado para a potencialidade de a lei ser aplicada não mais se aplicando (relação *exclusionem inclusiva*) é o “bando”, de forma em que aquilo que é excluído não é simplesmente colocado fora da lei e tornado irrelevante, como acreditava Schmitt, mas ao revés, é abandonado por ela, privado do acesso às necessidades básicas da vida<sup>4</sup>.

Essa ideia de banimento, apresentada por Giorgio Agamben, não se dá como uma mera punição a um crime, mas quando a vida de um indivíduo é tida como odiosa a uma comunidade, e, por essa razão, essa vida odiosa recebe o tratamento excepcional pelo estado, que, simplesmente, o abandona.

---

<sup>4</sup> Em sua obra “*Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*”, Agamben chega a citar que para ser compreendida essa relação de abandono é necessário entender o “banimento” dos gregos, explicado por Aristóteles em “*A Política*”, o que o faz empreender grande esforço para explicar o termo e suas raízes gregas. O autor explicará, portanto, que para os gregos o banimento é um meio de preservação da própria justiça, e que isso se dava em relação ao adversário político, que para Schmitt seria o inimigo e para Agamben o *Homo sacer*. O autor explicará ainda o *status civitas* romano, para construir a ideia de inaccessibilidade às necessidades básicas da vida quando a *persona* perde essa condição de *civitas*.

## **5 SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL: O ABANDONADO (OU INIMIGO) É SOMENTE O PRESO?**

As situações de exceção se apresentam como medidas jurídicas que não podem ser compreendidas pelo Direito. É dizer, o estado de exceção é a forma legal daquilo que não pode ter forma legal, ou seja, o limbo jurídico. Por isso, fala-se que a exceção está nessa zona de indecidibilidade, em que o direito suspende a vida a partir dele próprio.

É comum a construção que diz que o estado de exceção ocorre em relação à pobreza, que seria criminalizada e colocada nessa zona de indecidibilidade, bem como em relação aos indivíduos privados de liberdade, que, representando a “escória da sociedade” e sendo considerados indivíduos “matáveis” ou “dispensáveis”, também estariam nesse limbo jurídico, à mercê da própria sorte, podendo sofrer uma infinidade de arbitrariedades e violências por parte do próprio Estado, sendo essa violência, geralmente, atribuída às forças policiais (militares, penais, dentre outros).

Nesse sentido, Monteiro e Cardoso (2013, p. 101) argumentam que:

A situação brasileira é altamente preocupante e revela o desleixo por parte da sociedade e dos mecanismos de segurança pública com esses grupos sociais. O ambiente é de extrema deterioração, não só das condições de infraestrutura, mas da dignidade humana. Esse dado por sua vez, revela um quadro mais agravante do que o norte-americano, que, embora apresente uma enorme população carcerária, resguarda alguns “direitos básicos”, como condições de sobrevivência. [...] Chamamos atenção para o “aspirador social” que se tornou o sistema prisional brasileiro, no qual o aumento de sua população deve-se mais a uma política de repressão e de criminalização à pobreza, do que a uma política capaz de diminuir as ocorrências criminais.

Sobre o conflito entre a função do sistema prisional e a realidade à qual os indivíduos são submetidos, Julião (2009, p. 432) diz que:

O atual papel do sistema prisional apresenta um grande conflito entre teoria e prática. Tem-se a instituição prisional como ente responsável pelo controle social, em que se prima pela coibição do crime e pela busca da readaptação do indivíduo na sociedade. Na prática, o que ocorre é a segregação completa do apenado, demonstrada pela busca do afastamento das instituições prisionais dos grandes centros, pelas péssimas condições de infraestrutura e de atendimento da maioria das unidades prisionais do mundo e pela dificuldade do retorno do egresso ao convívio social, dada a baixa empregabilidade.

A situação indigna à qual os indivíduos privados de liberdade são submetidos é real e deve, absolutamente, ser enfrentada pelo Estado, que ainda não achou (ou parece não querer encontrar) uma solução para que a privação de liberdade alcance a tão almejada ressocialização. A questão é, essa realidade do preso seria uma situação de exceção? Estaria o preso sendo tratado como “inimigo” (schmittiano) ou *Homo sacer* (agambeniano)?

À luz das teorias apresentadas anteriormente, não seria absurdo considerar que o preso vive, sim, numa situação de abandono, sem existência política, tal como cunhada por Giorgio Agamben, mormente considerando que o sistema prisional vem se demonstrando inoperante quanto à sua principal função, qual seja, a de ressocializar o indivíduo. A propósito, Morais (2008, p. 41-42) diz que:

Essa constatação de que o Estado constitucional de direito nunca se realizará perfeitamente permite compreender que o estado de exceção no sentido proposto por Giorgio Agamben, somado às aproximações com a atuação do sistema penal, é uma margem irrealizável do Estado constitucional de direito. Isso porque, se as agências criminalizadoras, vinculadas aos sistemas de direitos fundamentais previstos constitucionalmente, expandem sua atuação para além desses direitos, suprimindo-os, essas passam a atuar não em face de cidadãos, mas de meras vidas (sem existência política) e, portanto, em um espaço de estado de exceção.

Contudo, se o indivíduo privado de liberdade está em situação de abandono, o que dizer, então, do servidor que é responsável por realizar sua cautela? O policial penal também não estaria nessa zona de invisibilidade, esta que, para Agamben, é um limbo jurídico?

Nesse ponto, é interessante observar que, embora se fale em abandono (material) do indivíduo privado de liberdade – justamente em razão das condições que ele cumpre a pena, por exemplo, sem a necessária individualização, o Estado realiza, minimamente, a norma em alguns pontos, como, por exemplo, concedendo ao preso assistência jurídica, à saúde e religiosa (no sentido fixado no art. 11 da Lei nº 7.210/1984), não sendo incomum esse tipo de assistência nas unidades prisionais.

Assim, o preso conta com o auxílio de médico, psicólogo, psiquiatra, assistente social, embora, frise-se, uma vez mais, cumpra pena em locais com superlotação e sem condições físicas dignas que, realmente, representam uma clara violação à dignidade humana.

Por outro lado, o policial penal, além de não contar com todo esse aparato estatal nas unidades prisionais, inicia a sua carreira perdendo, dia após dia, o seu “eu

civil”, ou seja, a sua elaboração cotidiana de si mesmo, que é formulada a partir da relação com os outros, em diferentes fases da socialização, desde o nascimento até a inserção em diferentes instituições (Ferreira, 2012, p. 75).

É dizer, ao ingressar na carreira policial, o policial penal se vincula a uma instituição total, em que sua vida se dará em um fosso em relação à vida que levava anteriormente, ou seja, a pessoa do policial penal muda, acintosamente, o seu “eu civil”.

Para Goffman (2008, p. 15), todas as instituições tem uma tendência ao fechamento, de modo que os que nelas ingressarem tenderão a ter desqualificadas as referências a respeito de si mesmos e do mundo durante sua “carreira moral”, que, segundo Goffman (2008, p. 24), é uma “[...] carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que tem a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele.”.

Segundo Ferreira (2012, p. 77):

Um dos primeiros aspectos que é objeto de intervenção das instituições totais é o que Goffman chama de estojo de identidade, ao se reportar aos objetos e estratégias de que fazemos uso cotidianamente para podermos nos apresentar aos outros: espelhos, pentes, perfumes, roupas, cortes de cabelo serão suprimidos ou submetidos à imagem que será cultivada no interior das instituições totais. [...] As instituições totais operam por rebaixamento do eu civil, por diminuição e mesmo supressão das possibilidades de que os indivíduos interfiram na imagem que os outros fazem deles. [...] As estufas para mudar pessoas iniciam seus empreendimentos precocemente se a entrada na instituição é voluntária. [...] O cotidiano das instituições totais se assentará no alheamento do indivíduo em relação ao destino de seus próprios pares sociais, por mais desumana que seja a situação vivida por outro interno. Um militar pode assistir a degradação de um colega, um preso político à humilhação de um parceiro e assim por diante. O alheamento se dá de forma concomitante a uma partilha não consentida de aspectos da vida do indivíduo que, anteriormente, compunham a sua experiência da intimidade

Assim acontece com o policial penal que, ao chegar “paisano”<sup>5</sup> na instituição, rapidamente é moldado pela imagem da instituição, que coloca nele nova vestimenta, novos calçados, novas linguagens, novos padrões de comportamento, etc., que, invariavelmente, interferem no seu “eu civil”.

---

<sup>5</sup> O termo “paisano” é atribuído ao civil, ou seja, àquela pessoa que não está inserida numa instituição policial. Acerca do tema, Lúcio Alves Barros escreveu interessante artigo publicado na Revista Brasileira de Segurança Pública, intitulado “*O paisano, a política e a ‘comunidade’: a polícia na encruzilhada*”, no qual apresenta essa diferenciação entre o “mundo do paisano” e o “mundo do policial”. Disponível em <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/58/56>. Acesso em 11 de julho de 2021.

Após a reformulação do “eu” do indivíduo inserido numa instituição total como a polícia penal, passa a ser comum acontecer o alheamento entre os próprios policiais, e entre estes e os “paisanos”, ou seja, a comunidade civil. Uma situação que evidencia bem essa última hipótese é o fato recente no qual a jornalista Rachel Sheherazade adjetivou policiais penais de “criminosos” e disse que “até mesmo policiais, que são agentes da lei, se bandearam para o lado da criminalidade”<sup>6</sup>.

De certo, a referência rápida a “criminalidade” e sua imputação aos policiais penais se dá em razão de trabalharem com a cautela de criminosos, que são pessoas abandonadas pela sociedade, que os veem como uma “escória social”. Por trabalharem com esse “lixo social”<sup>7</sup>, conforme são considerados os criminosos, os policiais penais são vistos como sujos, afinal, quem gosta de olhar para um lixeiro? De parar e conversar com um lixeiro? De estar perto de um lixeiro? De visitar um lixeiro?

Na conhecida formulação do princípio da humanidade de Immanuel Kant (2005, p. 58):

[...] o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio pra o uso arbitrário dessa ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim.

Baseado no pensamento kantiano, que fundamenta a dignidade da pessoa humana, tem-se que essa situação à qual está submetido o policial penal é reveladora de indignidade, na medida em que ele se doa à instituição a ponto de mortificar o seu “eu civil”, não tem o necessário amparo psicossocial por parte do Estado – tal qual tem o preso, e, sobretudo, é visto pela sociedade como um “lixo moral”, alguém que cuida do “lixo social” que a comunidade não quer ter por perto, que é o indivíduo privado de liberdade, que é, sim, estigmatizado dessa forma.

---

<sup>6</sup> Disponível em <https://istoe.com.br/apos-chamar-agentes-penitenciarios-de-criminosos-rachel-sheherazade-e-condenada/>. Acesso em: 11 jul. 2021.

<sup>7</sup> Beatriz Magalhães, em sua dissertação intitulada “Liminaridade e Exclusão: os catadores de materiais recicláveis e suas relações com a sociedade brasileira”, trabalha com o tema da exclusão dos catadores de lixo peça sociedade, no mesmo sentido apresentado neste artigo, ou seja, de que a sociedade os vê como “catadores de lixo”, muito embora eles se identifiquem como “catadores de materiais recicláveis”, situação que demonstra a alheabilidade da sociedade frente a determinados trabalhadores, como é também o caso dos policiais penais. Disponível em [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-92MLVK/1/texto\\_final\\_para\\_cd.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-92MLVK/1/texto_final_para_cd.pdf). Acesso em: 11 jul. 2021.

Assim, a sociedade, ao que parece, não vê o policial penal como um ressocializador, mas ao revés, como um “segurança do lixo social”, e esse é um grave problema que, aliado a outros fatores, pode, sim, levar à conclusão de que os policiais penais estão no mesmo limbo jurídico que os indivíduos privados de liberdade, ou seja, nessa odiosa zona de indecidibilidade cunhada por Agamben.

E se considerada a inexistência de assistência para os policiais penais dentro das unidades prisionais, tal qual é garantida aos presos (assistência à saúde, principalmente), pode-se considerar que os policiais estão numa zona ainda pior que os presos.

Essa realidade “total” e de “abandono” – no sentido apresentado – em que vivem os policiais penais, sugere que o Estado, mesmo sabendo dessa realidade, não toma providências eficazes para lhes garantir dignidade. Não basta o pagamento de salários, mormente considerando que um mínimo de direito social não é representado pelo pagamento dos salários, mas, sim, pela garantia de aplicação e preservação dos direitos sociais previstos na Carta Política de 1988, naquilo que é extensível aos servidores públicos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estado de exceção permanente é um paradigma que toda a sociedade vivencia atualmente, pelo menos, em pequena medida, mormente considerando que o Estado abandona o cidadão, independente de quem seja, para se autoconservar, e esse é um fato ao qual qualquer indivíduo está sujeito. É dizer, em prol da autoconservação o Estado irá, em algum momento – nesse paradigma, violar direitos fundamentais.

Elucidou-se que, dos conceitos de estado de exceção, a teoria de Giorgio Agamben é a que melhor representa a atual conjuntura, pois o italiano trabalha com a ideia de banimento, que não se dá como uma mera punição a um crime, mas, sim, quando a vida de um indivíduo é tida como odiosa a uma comunidade, e, por essa razão, se torna odiosa, recebendo tratamento excepcional pelo estado, que, simplesmente, o abandona, o deixa num limbo jurídico, uma situação de inconcretude de direitos.

Foram postas as realidades do indivíduo privado de liberdade e do policial penal frente a frente, utilizando-se a seletividade do sistema de penal de forma metafórica, para analisar se ambos vivem em situação de exceção permanente.

Nesse ponto, consideradas as premissas adotadas e a teoria de Erving Goffman sobre as instituições totais, foi possível verificar que, além de não ter a mesma assistência multidisciplinar (principalmente à saúde) que os presos têm, os policiais penais são inseridos nessa situação de exceção desde quando ingressam voluntariamente no serviço público, pois a polícia penal, como uma instituição totalitária, se assenhora do “paisano” (civil) e o torna policial após a mortificação do seu “eu civil”.

Finalmente, foi possível verificar que a sociedade civil não enxerga os policiais penais como ressocializadores, mas, sim, como “lixeiros sociais”, eis que acautelam o ser que representa a escória da sociedade – o preso, e, fazendo-se um parâmetro com os catadores de materiais recicláveis, que também são excluídos pela sociedade, chegou-se à conclusão que os policiais penais também são excluídos, afinal de contas, “quem mexe com lixo é sujo”.

Dessa maneira, conclui-se que o estado de exceção e o policial penal estão interligados, no sentido de que este vive em situação de exceção, na medida em que é modificado substancialmente, tem sua vida “tomada” pelo Estado, e é abandonado por ele após sua inserção nas unidades prisionais como servidor público, paradoxalmente à situação do preso, que é “abraçado” pelo Estado, que dá a este assistência multidisciplinar – embora cumpra pena em condições degradantes, inexistente àquele, no mesmo ambiente, sendo que o pretexto, em ambos os casos, é a autoconservação estatal.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **The time that remains: a commentary on the letter to the Romans**. Tradução: Patrícia Dailey. Stanford: Stanford University Press, 2005.

BARROS, Lúcio Alves. O paisano, a política e a “comunidade”: a política na encruzilhada. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. Ano 3, edição 5, ago.-set. 2009. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/58/56>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BENJAMIN, Walter. “**Critique of Violence**” em **Reflections**. New York: Schocken Books, 1998. Tradução do alemão para o inglês: Edmund Jephcott.

BENJAMIN, Walter. **Theses on the Philosophy of History em Illuminations**. New York: Schocken books, 1985.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União de 13 de julho de 1984. Brasília-DF. Congresso Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 07 jul. 2022.

COELHO, Bruna da Penha de Mendonça. OLIVEIRA, Maria da Piedade Gonçalves de. Naturalização da desigualdade no Brasil: um diálogo com Carl Schmitt, Walter Benjamin e Giorgio Agamben. **Revista de Direito**. ISSN-e 2527-0389, v. 9, n. 1, 2017, p. 19-39. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7085895>. Acesso em: 5 jul. 2022.

CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. **Teoria constitucional e exceção permanente**: uma categoria para a teoria constitucional no século XXI. Curitiba: Juruá, 2009.

DECOTHÉ, Joel Júnior. História e estado de exceção no pensamento de Walter Benjamin. **Ensaios Filosóficos**. Volume XII. Edição de dez./2015. Disponível em: [chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.ensaiosfilosoficos.com.br%2FArtigos%2FArtigo12%2F05\\_DECOTHE\\_Rivista\\_Ensaios\\_Filosoficos\\_Volume\\_XII.pdf&clen=358522&chunk=true](chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.ensaiosfilosoficos.com.br%2FArtigos%2FArtigo12%2F05_DECOTHE_Rivista_Ensaios_Filosoficos_Volume_XII.pdf&clen=358522&chunk=true). Acesso em: 13 jul. 2022.

DYZENHAUS, David. **Legality and Legitimacy**. Oxford: Clarendon Press, 1997.

FERREIRA, Marcelo Santana. Polissemia do conceito de instituição: diálogos entre Goffman e Foucault. **Revista Estudos Contemporâneos da Subjetividade – ECOS**. v. 2. n. 1. Disponível em: <http://www.periodicoshumanas.uff.br/ecos/article/view/826>. Acesso em: 11 jul. 2022.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2008.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2009. 432 p. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.emdialogo.uff.br/documento/ressocializa%C3%A7%C3%A3o->

atrav% C3%A9s-do-estudo-e-do-trabalho-no-sistema-penitenci% C3%A1rio-brasileiro-part-0. Acesso em: 07 jul. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

KIRSCHBAUM, S. Carl Schmitt; BENJAMIN Walter. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, n. 8, p. 61-84, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-9800.v0i8p61-84> . Acesso em: 05 jul. 2022.

MAGALHÃES, Beatriz Judice. **Liminaridade e exclusão: os catadores de materiais recicláveis e suas relações com a sociedade brasileira**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUBD-92MLVK> . Acesso em: 11 jul. 2022.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Revista de Ciências Sociais Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan-abr. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.12592>. Acesso em: 07 jul. 2022.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **O estado de exceção e a seleção de inimigos pelo sistema penal: uma abordagem crítica no Brasil contemporâneo**. 2008. 21 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4787>. Acesso em: 07 jul. 2022.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução: Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.